



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002132/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.561 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA*. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011. APLICABILIDADE

Ao lançamento fiscal relativo a fornecimento de alimentação *in natura*, aplica-se a exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório nº 03/2011.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar sejam excluídos do levantamento CONSAL CONTABILIZADOS os valores discriminados na conclusão do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-27.917, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte relativa ao procedimento fiscal:

Da Autuação

Em desfavor do contribuinte, acima qualificado, foi lavrado o Auto de infração-AI, DEBCAD nº 37.054.290-8, cujo montante composto por valor principal e acréscimos legais assumiu a quantia de R\$ 50.716,42 (cinquenta mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), com data de consolidação em 30/05/2009.

De acordo com o relatório fiscal, de 11. 18/25, o crédito tributário, em questão, reporta-se ao período de 07 a 10/2004, estando nele consignadas as contribuições devidas e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte de Outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados..

Ainda de acordo com o relatório fiscal, a empresa fiscalizada omitiu lançamentos relacionados com remunerações pagas a seus segurados empregados. Ressalta que a contabilidade não atende o disposto na legislação previdenciária no que concerne à escrituração contábil, não refletindo a real situação dos negócios do sujeito passivo, ferindo os princípios fundamentais da contabilidade. Com tal conduta, caracterizaram-se diversas infrações à legislação previdenciária.

Em decorrência dessa situação, a auditoria utilizou o lançamento por arbitramento, conforme o disposto na legislação específica, ou seja, com fulcro nos preceitos da Lei 8.212/91 e naqueles contidos no RPS.

Também se constatou que a empresa fornece alimentação aos empregados em desacordo com a legislação, ou seja, sem estar devidamente regularizada junto ao PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador. Na mesma linha, deixou de recolher a importância relacionada com os 15% sobre o valor dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, assim como não informou tais valores nas GFIP.

Continuando, afirma a Autoridade Fiscal que a empresa contratou serviços mediante cessão de mão de obra, mas retexe percentual abaixo do determinado na legislação, sendo apurada a diferença.

O relatório fiscal apresenta a metodologia utilizada para aferição indireta da base de cálculo de contribuição.

Para a aferição da mão de obra (levantamento NF), de acordo com a documentação apresentada (contratos, NF e medições de serviços), observou-se previsão de fornecimento de material e equipamento, não existindo, contudo, discriminação dos valores, nem nos contratos e tampouco nas notas fiscais. Diante de tal fato, não restou alternativa senão calcular o valor da mão de obra (base de cálculo) com base no art. 600 e ss da IN SRP nº 03/2005. Tudo conforme descrito/ transcrito no Relatório Fiscal.

Aferida a remuneração (mão de obra), apuraram-se as contribuições relacionadas com a parte patronal, conforme disposto na referida IN

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 117/119), que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração; 01/07/2004 a 31/10/2004

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte de Outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados.

ARBITRAMENTO.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, bem como o cálculo das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados aos segurados, quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

ALIMENTAÇÃO.

O fornecimento de alimentação (salário in natura), sem prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho, pela não formalização da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de que trata a Lei no. 6.321, de 14/04/1976, integra a

remuneração dos empregados para todos os fins e efeitos, inclusive incidência de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 18/11/2009 (fls. 144). Inconformado com a decisão, postou Recurso Voluntário em 14/12/2009, e segundo informação da Seção de Controle e Acompanhamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN, de 24/12/2009 (fls. 150), repisando os argumentos da impugnação, que se resumiu à improcedência do arbitramento.

Por fim, requereu a improcedência do lançamento e que fosse aplicado ao presente processo o resultado do julgamento do processo nº 16.707.003135/2009-39.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Considerando a informação constante às fls. 150, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da improcedência do arbitramento

A recorrente alega que as diferenças encontradas entre os valores contabilizados e os declarados em GFIP não é razão para descon sideração da contabilidade, nem que esta não atenda às formalidades intrínsecas e extrínsecas, e aos princípios contábeis.

Entendo não assistir razão à defesa. De acordo com o relato fiscal, a auditoria constatou falta de contabilização da remuneração dos segurados empregados das obras da empresa. Entretanto, apesar de intimada a justificar as diferenças apuradas (fls. 35/46 e 51/66), a recorrente se manteve inerte.

Nesse aspecto, os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), dispõem sobre as situações em que é cabível o arbitramento:

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da

Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Grifei).

RPS/1999

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (Grifei)

Portanto, correta a atuação da fiscalização ao efetuar o lançamento por arbitramento, considerando que a falta de escrituração contábil das remunerações dos segurados, cujo pagamento foi atestado pela declaração em GFIP, torna patente a carência de confiabilidade da contabilidade, por não espelhar a movimentação real da empresa.

Diante do arbitramento, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Entretanto, não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de contradizer o afirmado pela fiscalização. Em função disso, não há fundamento para refazer o lançamento com base na escrita contábil, e não merece reforma o acórdão recorrido, nessa parte.

Improcedência do lançamento relativo a alimentação do trabalhador

Cabe observar que o auto de infração objeto deste processo, além de conter os levantamentos efetuados por arbitramento relativo às obras da recorrente (35.530.03154/75, 50.014.88346/75), contém o levantamento "CON- SAL CONTABILIZADOS" relativo a salários administrativos do estabelecimento 08.323.347/0001-67, em que estão inclusos os valores de alimentação fornecida aos segurados, conforme fls. 5, 21 e 47/49.

Analisando o recurso voluntário, verifica-se que nada foi alegado em relação aos salários administrativos lançados pela fiscalização.

Porém, como o levantamento "CON- SAL CONTABILIZADOS" contém valores relativos a alimentação fornecida aos segurados, e consta no Relatório Fiscal menção de que essa alimentação tenha sido fornecida *in natura* (fls. 23), apesar de não ter sido alegado em recurso voluntário nada sobre a parte de alimentação, entendo que deve ser aplicado a esses

valores o Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 24/11/2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Em função do citado Parecer, foi publicado o Ato Declaratório nº 03/2011:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso lido art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Portanto, cabe revisão do lançamento nessa parte para excluir do levantamento CON- SAL CONTABILIZADOS, os valores abaixo:

Competência	Alimentação
07/2004	987,38
08/2004	1.617,94
09/2004	1.747,01
10/2004	2.965,26

Ao que resultar da exclusão, deve-se aplicar a preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/91:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim, como a matéria não foi expressamente questionada, não se tornou controvertida, razão pela qual não é passível de análise.

Processo nº 16707.002132/2009-03
Acórdão n.º **2202-004.561**

S2-C2T2
Fl. 155

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, determinando que sejam excluídos do levantamento CON- SAL CONTABILIZADOS, os valores abaixo:

Competência	Alimentação
07/2004	987,38
08/2004	1.617,94
09/2004	1.747,01
10/2004	2.965,26

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.